



*Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito*

AJUR/GAB.P
FOLHA
Nº

Parecer nº 82/2019 – Assessoria do Gabinete do Prefeito

Processo nº 2019/001757938

Solicitante: GAB. PREFEITO

Assunto: ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E DE MINUTA DE 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2015 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO E REMARCAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS, NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, RODOVIARIAS E FLUVIAIS, REGIONAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS – NORTE TURISMO.

Ao Senhor Diretor Geral,

RELÁTÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e sugestões desta assessora Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A Assessoria do Gabinete do Prefeito foi solicitada a se manifestar acerca da minuta do 5º termo aditivo ao contrato nº 022/2015 que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, regionais, nacionais e internacionais.

A Prefeitura de Belém através do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém celebrou contrato para prestação de serviços contínuos com a empresa Norte Turismo LTDA-EPP.

Por meio de Ofício nº 006/2019/C.Conv (fls.02) o setor dos Contratos e Convênios informou que ocorrerá o término da vigência do 3º termo aditivo no dia 21



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito

AJUR/GAB.P
FOLHA
Nº

de junho de 2019, acostando aos autos cópia do contrato, termo de apostilamento e termos aditivos.

Às fls. 03/15 consta a cópia do contrato nº 022/2015. Às fls. 16/17 consta cópia do termo de apostilamento. Às fls. 18/22 consta cópia do 1º Termo de Apostilamento. Às fls. 24/31 constam as cópias do 2º e 3º termo aditivo ao contrato.

Por meio de despacho a fiscal do contrato, Srª. Nelma Almeida Silva informou até o momento a prestação de serviços por parte da contratada transcorreu normalmente, manifestando-se pelo interesse em prorrogar a vigência do contrato haja vista que o Exmo. Prefeito de Belém, bem como demais autoridades municipais necessitam se locomover à outras localidades para tratarem de assuntos relevantes e importantes para o município de Belém (fls. 32).

O DRM-GAB acostou planilha de itens, quantitativos e custos do Gabinete do prefeito às fls. 34.

Às fls. 35 foi acostado o ofício de nº 083/2019-DEAD/GAB.P/PMB, solicitando manifestação da empresa sobre o interesse em prorrogar o contrato.

Às fls. 37 consta a manifestação da empresa Norte Turismo LTDA, em resposta ao Ofício nº 083/2019-DEAD/GAB.P/PMB.

Às fls. 40 consta solicitação de orçamento elaborada pelo DRM/Gab.P.

Às fls. 48/49 consta proposta da empresa Vale Verde.

Às fls. 50 consta proposta da empresa KARUANAS.

Às fls. 51/53 consta a cópia do termo de homologação de pregão eletrônico nº 068/2018.

Às fls. 54/56 consta proposta da empresa DF TURISMO.

Às fls. 57/59 consta cópia do 4º Termo Aditivo.

O mapa comparativo de preços foi acostado às fls. 60.

O NUSP informou a existência de lastro orçamentário para atender ao processo de nº 1809756/19 por meio de dotação nº 123/2019 e extrato de dotação (fls. 75/76), na seguinte classificação orçamentária:

Função Programática: 2.01.21.04.122.0007

Projeto Atividade: 2162



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito

AJUR/GAB.P
FOLHA
Nº

Sub-Ação: 002

Tarefa: 002

Elemento despesa: 33.90.33.01

Fonte: 1001010000.

Às fls. 78 consta justificativa para prorrogar o contrato devidamente assinado pela Chefe de Gabinete, Maria Lucilene Rebelo Pinho.

A minuta do 5º termo aditivo foi acostada às fls. 80/83.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico.

Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Preludialmente, a manifestação jurídica neste parecer restringe-se apenas a análise da minuta do 5º termo aditivo constante às fls. 80/83, tendo em vista que já houve manifestação jurídica sobre o mesmo objeto, empresa e decorrente da mesma ata de registro de preço.

Nos autos do processo nº 2015/001573165 foi acostado o parecer da SEMAJ acerca da possibilidade de prorrogação contratual com a empresa Norte Turismo.

Ocorre, que no edital nº 111/2014 – SRP e seus anexos, não houve previsão de possibilidade de prorrogação contratual.

O parecer nº 023/2016, exarado pelo consulto jurídico Reinaldo Torres Miranda, aprovado pelo chefe do NSJA/SEMAJ, dirimiu a questão concluído que: “**Não haverá óbice legal algum na prorrogação da vigência em mais 12 (doze) meses,** eis que se trata de questão a ser decidida dentro do poder discricionário da Administração



*Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito*

AJUR/GAB.P
FOLHA
Nº

que por sua conveniência e vantajosidade de tal prorrogação levando em conta os princípios da eficiência, pois a SEMAJ necessita desse serviço contínuo eficiente para o desenvolvimento normal da Administração Pública; economicidade considerando a permanência do valor ofertado pela empresa vencedora do pregão e estimado do contrato; a razoabilidade do ato administrativo no exercício de faculdades, atuando assim em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerente, fundamentados nas concepções sociais dominantes, e por fim, quanto à proporcionalidade, os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina o caso concreto. Nesse sentido, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos sugere, com fulcro no que prescreve o dispositivo legal e doutrina, a prorrogação do prazo do contrato celebrado por esta Municipalidade por mais 12 (doze) meses (...).”.

Diante deste posicionamento, não cabe a esta assessoria, em razão da SEMAJ ser instância superior, realizar nova análise sobre a possibilidade ou não de prorrogação (parecer em anexo).

Por fim, a presente prorrogação ainda não atingiu o limite de sessenta meses previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

1) DO SERVIÇO CONTÍNUO. DA VANTAJOSIDADE

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade ocorre tendo em vista os deslocamentos do Excelentíssimo senhor prefeito e de servidores/colaboradores a serviço/representação do Município de Belém.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito

AJUR/GAB.P
FOLHA
Nº

A necessidade atrela-se à existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Por meio de despacho a fiscal do contrato, Sr^a. Nelma Almeida Silva informou até o momento a prestação de serviços por parte da contratada transcorreu normalmente, manifestando-se pelo interesse em prorrogar a vigência do contrato haja vista que o Exmo. Prefeito de Belém, bem como demais autoridades municipais necessitam se locomover à outras localidades para tratarem de assuntos relevantes e importantes para o município de Belém (fls. 32).

Quanto à vantajosidade, o Chefe do DRM/GAB.P por meio de despacho informou às fls. 70, que: “(...) que a empresa NORTE TURISMO LTDA dispõe de maior vantajosidade para Administração Pública, cujos os preços praticados se encontram abaixo da média de preços identificado no mapa.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade e vantajosidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Feitas as considerações iniciais passamos a análise do 5º termo aditivo, constante as fls. 77/80.

2) DA ANALISE DO TERMO ADITIVO

A lei de licitações no artigo 55 estabelece cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato.

Cabe salutar que por se tratar de termo aditivo, a minuta em questão não conterá todos os requisitos do artigo mencionado acima. Haja vista que, o cumprimento do artigo em sua plenitude ocorreu em momento anterior, qual seja, no contrato originário.

A minuta do quinto termo aditivo na cláusula segunda dispõe expressamente que o termo tem por objeto **a prorrogação da vigência** contratual por **mais 12 (doze) meses, com início em 21 de junho de 2019 e término em 21 de junho de 2020, para execução dos serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e**



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito

AJUR/GAB.P
FOLHA
Nº

fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, regionais e internacionais, incluindo todos os serviços necessários à emissão dos bilhetes de passagem, destinados a atender a missão institucional do Gabinete do Prefeito e seus núcleos.

O detalhamento do objeto e suas características foram realizados em momento anterior, qual seja no contrato original (cláusula quarta), atendendo ao inciso I, do artigo 55.

No que se refere ao regime de execução ou a forma de fornecimento do objeto o contrato original na cláusula quinta, dispõe expressamente sobre a forma como o serviço será executado, atendendo ao inciso II do artigo mencionado acima.

É importante mencionar que na cláusula terceira justifica-se a celebração do 5º termo aditivo em face da prestação dos serviços serem de natureza contínua e indispensável às necessidades desta Administração e que não se esgotam com um mero período de prestação, ainda que não prevista no contrato originário, mas por imperativo legal do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, aliado a correntes doutrinárias e jurisprudência pátrias.

Salienta-se, a questão foi dirimida em parecer exarado pelo consultor jurídico da SEMAJ. Diante disso, não cabem questionamentos por parte desta assessora.

Na cláusula quarta consta o valor estimado do termo aditivo que é de R\$ 307.328,02 (trezentos e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e dois centavos), atendendo ao inciso III do artigo supramencionado.

A previsão de dotação, com vista a atender ao previsto no inciso V do art. 55, consta na cláusula quinta, na seguinte classificação orçamentária:

Função Programática: 2.01.21.04.122.0007

Projeto Atividade: 2162

Sub-Ação: 002

Tarefa: 002

Elemento despesa: 33.90.33.01

Fonte: 1001010000.



*Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito*

AJUR/GAB.P
FOLHA
Nº

A cláusula sexta dispõe sobre a vigência do termo aditivo.

Quanto ao foro para o caso de ocorrer eventual ação judicial, no contrato original consta na cláusula vigésima o foro eleito Belém/Pa.

Cabe salutar que o termo aditivo, na cláusula sétima, respaldou os interesses da Administração Pública, uma vez formalizado legalmente, o termo aditivo integra-se ao Contrato nº 022/2015, permanecendo inalteradas e em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não revogadas por este termo aditivo.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de termo aditivo em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no artigo 38, parágrafo único c/c 55 da Lei nº 8.666/93 e com base no parecer jurídico nº 023/2016-NSAJ/SEMAJ, **opina-se pela possibilidade de prorrogação do contrato e pela aprovação da minuta de termo aditivo**, em que são partes o Município de Belém, através do Gabinete do Prefeito, e empresa Norte Turismo LTDA.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém, 23 de Maio de 2019.

Stephanie Menezes da Costa
OAB/PA 19.834
Assessora do Gabinete do Prefeito de Belém